



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 388.165 - MS (2017/0029303-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
CORRÉU : AMILTON SALINA
CORRÉU : RODRIGO RIBAS TERRA
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO - MS007918

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUATRO INFRAÇÕES. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. EXCESSIVO. CORREÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL EM SEDE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL AFORADO EM FAVOR DE CORRÉU. EXTENSÃO DE JULGADO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. A Sexta Turma, em sede de remédio constitucional, corrigiu a dosimetria da pena imposta a corréu, aplicando em 1/4 o acréscimo decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva pela prática de quatro crimes de peculato-furto.

2. Verificada a identidade fático-processual entre o paciente e corréus, e que o *habeas corpus* não se encontra fundado em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão deferido para fixar o aumento pela continuidade delitiva relativa ao crime de peculato-furto em 1/4, estabelecendo-se a pena quanto a esse delito para Rodrigo Ribas Terra em 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa; e para Amilton Salina em 3 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 388.165 - MS (2017/0029303-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Rodrigo Ribas Terra e Amilton Salina formulam pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida nestes autos em favor de Sidlei Alves da Silva.

Mencionam a pretensão de que seja estendida a ordem concedida em favor do paciente Sidlei, a fim de fixar em 1/4 o aumento pela continuidade delitiva relativa ao crime de peculato-furto.

Informam que, uma vez deferida a pretensão, a comunicação deverá ser encaminhada ao Juízo da 3ª Vara de Execução da comarca de Dourados (Processos n. 0003169-23.2016.8.12.0002 e 0003174-45.2016.8.12.0002)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 388.165 - MS (2017/0029303-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Quanto a fração de aumento relativa à continuidade delitiva decorrente do crime de peculato furto, cuja alteração aqui se busca, o acórdão fixou o aumento em 1/3 .
Veja-se (fls. 893/ 896):

[...]

Nessa esteira, para os acusados HUMBERTO e SIDLEI, fixam-se as penas-base para o delito de peculato-furto em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, e para o crime de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa.

Presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, elevam-se as penas em 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) e 11 (onze) meses de reclusão, e multa de 23 (vinte e três) dias-multa para o crime de peculato-furto, e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 17 (dezesete) dias-multa, para o delito de formação de quadrilha.

Reconhecida a continuidade delitiva para o crime de peculato- furto, aumenta-se a sanção em 1/3 (um terço), tal como estabelecido pela instância singela, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa.

[...]

Para o acusado RODRIGO fixam-se as penas-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa para o crime de peculato-furto e 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa para o crime de formação de quadrilha.

Reconhecida a continuidade delitiva para o crime de peculato- furto, aumenta-se a sanção em 1/3 (um terço), tal como estabelecido pela instância singela, o que resulta em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa.

Incide, ainda, a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, razão pela qual se aumenta a sanção do crime em testilha em 1/3 (um terço), o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. Para o acusado RODRIGO reconheceu-se a diminuta do art. 14, da Lei n.º 9.807/99, reduzindo-se as sanções em 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias-multa para o crime de peculato-furto e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 08 (oito) dias-multa para o crime de formação de quadrilha.

Assim, resta o acusado RODRIGO definitivamente condenado a 03 (três) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime aberto, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

[...]

Atento às considerações externadas pelo Desembargador RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, hei por bem estender ao acusado AMILTON SALINA a possibilidade de diminuição das penas-base dos crimes de peculato-furto e associação criminosa, ante a exclusão das consequências do crime como circunstância judicial negativa.

Neste sentido, fixam-se as penas-base para o crime de peculato-furto em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa, e para o delito de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa.

Incide a confissão espontânea – reconhecida pela instância singela – razão pela qual se diminui as sanções para 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa para o crime de peculato-furto, e 01 (um) ano de reclusão, e multa de 11 (onze) dias-multa para o crime de associação criminosa. Ausentes agravantes.

Reconhecida a continuidade delitiva para o crime de peculato-furto, aumenta-se a sanção em 1/3 (um terço), tal como estabelecido pela instância singela, o que resulta em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa.

Incide, ainda, a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, de modo que se aumenta a sanção do crime em testilha em 1/3 (um terço), o que resulta em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Nessa esteira, resta o acusado AMILTON definitivamente condenado a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa.

No julgamento realizado dia 12/9/2017, a Sexta Turma desta Corte concedeu a ordem ao paciente Sidlei Alves da Silva, a fim de fixar em 1/4 o acréscimo da pena pela continuidade delitiva relativa à prática, por 4 vezes, do crime de peculato-furto, estabelecendo-se a pena em 4 anos, 10 meses e 9 dias de reclusão, e ao pagamento de 38 dias-multa.

No caso, imperiosa a extensão dos efeitos da ordem concedida por essa Corte a Sidlei Alves da Silva, pois o art. 580 do Código de Processo Penal garante igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica.

Atribuiu-se aos requerentes, da mesma forma que ao paciente, a prática de quatro crimes de peculato-furto.

Assim, aplicável o aumento em 1/4, uma vez que no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado nesta Corte, a fração de elevação tem como fundamento a quantidade de crimes cometidos.

Tal o contexto, **defiro** o pedido de extensão para fixar o aumento pela continuidade delitiva, relativa ao crime de peculato-furto, em 1/4, estabelecendo-se a pena quanto a esse delito para **Rodrigo Ribas Terra** em 2 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa; e para **Amilton Salina** em 3 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0029303-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 388.165 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036514420118120002 00053930720118120002 36514420118120002
53930720118120002

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
CORRÉU	: HUMBERTO TEIXEIRA JÚNIOR
CORRÉU	: AMILTON SALINA
CORRÉU	: RODRIGO RIBAS TERRA
CORRÉU	: ERBES RIBEIRO BEATRIZ
CORRÉU	: AIRTON LUIZ DALEASTE
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA
CORRÉU	: REGINA CELIA PINCELA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SIDLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
CORRÉU	: AMILTON SALINA
CORRÉU	: RODRIGO RIBAS TERRA
ADVOGADO	: ALZIRO ARNAL MORENO - MS007918

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.